PREFEITURA MUNICIPAL DE DRACENA
Estado de São Paulo

Dracena, 08 de Maio de 2.006

FL. Nº 02
PROC. Nº Veto 01/06

Senhor Presidente:

Ref. Autógrafo nº 018/06, de 25.04.06.

Tenho a honra de acusar o recebimento do Autógrafo nº 018/06, com o qual Vossa Excelência encaminhou à sanção cópia do Projeto de Lei nº 013/06, de 10 de março p.p.., de autoria dos Ilustres Vereadores José Antonio Pedretti e Francisco Eduardo Aniceto Rossi, que determina que as consultas médicas e exames de saúde sejam realizadas no prazo máximo de 10 (dez) dias, quando o paciente tiver idade superior a 65 (sessenta e cinco) anos. O referido projeto determina que, a Prefeitura Municipal de Dracena, priorizará o atendimento em seus órgãos Municipais de saúde, aos pacientes que tiverem idade superior a 65 anos, sendo que a administração terá o prazo máximo de 10 (dez) dias para realizar consultas e exames, nas especialidades existentes no município.

Câmara Municipal de Dracena Pres.:PEDRETTI 12/MAI/2006 14:50 00005043?

Sem embargo dos meritórios propósitos que inspiraram sua apresentação, a alteração não reúne condições de prosperar e, nos termos do artigo 41, § 1°, da Lei Orgânica do Município de Dracena, impõe-se seu veto total, por manifesta inconstitucionalidade:

FL. Nº 02
PROC. Nº VETO 016

"Artigo 41 - Aprovado o projeto de lei, será este enviado ao Prefeito, que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º - O Prefeito considerando o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores."

A inconstitucionalidade é manifesta, haja vista que o projeto determina prazo máximo para realização de exames e consultas, ferindo o princípio constitucional de separação dos poderes, conforme dispõe o artigo 2°. da Constituição Federal; artigo 5° da Constituição do Estado de São Paulo e artigo 2°. da Lei Orgânica do Município.

O vício se concentra na inobservância ao princípio constitucional da reserva em favor do Chefe do Poder Executivo para a iniciativa privativa das leis.

FL. Nº 04
PROC. Nº VETO 01/06

A Lei Orgânica Municipal dispõe que:

Artigo 38 – São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

I-.....

II-

III- criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamentos equivalentes e órgãos da Administração Pública;

Ressalte-se que o projeto de lei está justamente determinando prazo para realização de consultas e exames realizáveis no município, através da Secretaria Municipal de Saúde.

A Constituição Federal, também determina a iniciativa privativa do Presidente da República quanto a projetos que tratam sobre os serviços administrativos (artigo 61, §1°., II alínea "b", da C.F).

A iniciativa exclusiva de leis que versam sobre atribuições das Secretarias se justifica na autonomia dos poderes, posto que cabe ao executivo a administração, sem interferência ou ingerência dos poderes legislativo e judiciário.

FL. Nº 05
PROC. Nº Veto 01/06

Esses diplomas legais criam mecanismos específicos para esse fim, e ir além deles importa em agir de forma desarmônica, avançando sobre a independência do Executivo, afrontando o artigo 2º da Constituição Federal e artigo 5º da Constituição do Estado de São Paulo, bem como o artigo 2º. da Lei Orgânica do Município.

Toda matéria que envolve atribuições das Secretarias ou Departamentos, deve ser disciplinada por lei de iniciativa do Prefeito Municipal.

É de se concluir que o projeto é flagrantemente inconstitucional.

O saudoso mestre Hely Lopes Meirelles – Direito Municipal Brasileiro, pág. 430 – 9ª edição, enfoca a função legislativa da Câmara Municipal, in verbis:

"Leis de iniciativa da Câmara ou, mais propriamente, de seus vereadores são todas as que a lei

FL. Nº 06
PROC. Nº VETO 06/08

orgânica municipal não reserva, expressa e privativamente, à iniciativa do prefeito. As leis orgânicas municipais devem reproduzir, dentre as matérias previstas nos arts. 61, § 1º., e 165 da CF, as que se inserem no âmbito da competência municipal. São, pois, de iniciativa exclusiva do prefeito, como chefe do Executivo local, ***os projetos de lei que disponham sobre a criação, estruturação e atribuição das secretarias****, órgãos e entes da Administração Pública municipal; criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta, autárquica e fundacional do Município; o regime jurídico único e previdenciário dos servidores municipais, fixação e aumento de sua remuneração; o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e os créditos suplementares e especiais. Os demais projetos competem concorrentemente ao prefeito e à Câmara, na forma regimental."*

Ressalta-se que o ESTATUTO DO IDOSO, conforme dispõe o artigo 3º., NÃO ESTABELECE PRAZO PARA ATENDIMENTO E SIM PRIORIDADE.

"Art. 3º É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.
Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:
I - atendimento preferencial imediato e individualizado junto aos órgãos públicos e privados prestadores de serviços à população;
II - preferência na formulação e na execução de políticas sociais públicas específicas;
III - destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção ao idoso;

IV - viabilização de formas alternativas de participação, ocupação e convívio do idoso com as demais gerações;
V - priorização do atendimento do idoso por sua própria família, em detrimento do atendimento asilar, exceto dos que não a possuam ou careçam de condições de manutenção da própria sobrevivência;
VI - capacitação e reciclagem dos recursos humanos nas áreas de geriatria e gerontologia e na prestação de serviços aos idosos;
VII - estabelecimento de mecanismos que favoreçam a divulgação de informações de caráter educativo sobre os aspectos biopsicossociais de envelhecimento;
VIII - garantia de acesso à rede de serviços de saúde e de assistência social locais."

Assim, o projeto de lei confronta com as regras estabelecidas pela Lei Federal, extrapolando o limite de competência do poder legislativo.

FL. Nº 07
PROC. Nº VETO 01/06

Nesse sentido:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – MUNICÍPIO DE DONA FRANCISCA – LEI MUNICIPAL Nº 756/03 – ORIGEM LEGISLATIVA, PROMULGAÇÃO PELO PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES – PUBLICIDADE DE ATOS DE ÓRGÃOS MUNICIPAIS, APROVAÇÃO PELO PODER

FL. Nº 08
PROC. Nº Veto 01/06

LEGISLATIVO – Inconstitucionalidade material e formal (art. 4º da LM 756/03). Previsão semelhante inexistente na Constituição do Estado (CE, art. 19 § 1º), princípio simetricamente a ser observado pelos municípios (art 8º). Afronta ao princípio da harmonia e indepedência entre os poderes representando ingerência em administração municipal (CE, art. 82, II e VII). Ação procedente, em parte. (TJRS – ADI 70006853402 – TP – Rel. Des. Luiz Ari Azambuja Ramos – J. 29.12.2003)

A independência e harmonia entre os Poderes significam que não deve um Poder imiscuir-se nas funções de outro. Não se concebe que um Poder, previsto constitucionalmente, cause embaraço à atuação de outro.

Nesse diapasão, o Tribunal de Justiça de São Paulo, decidiu:

"AÇÃO POPULAR – Decisão que decreta carência da ação em relação às questões estranhas à ação - Artigo 30, V, da Constituição Federal - É indubitável a competência do município para ordenação

FL. Nº 09
PROC. Nº VETO 01/06

das atividades urbanas que afetam a vida e o bem-estar de sua população, porque isto é matéria de seu peculiar interesse, atribuído constitucionalmente à administração local, não podendo o judiciário interferir, porque não há ilegalidade, sob pena de interferência indevida na administração do município, com violação do princípio da separação dos poderes da república, instituído no artigo 2º da Constituição Federal - Recurso improvido. (TJSP – AI 384.316-5/2 – Santos – 8ª CDPúb. – Rel. Des. Toledo da Silva – J. 15.12.2004) JCF.30 JCF.30.V JCF.2

Portanto, não poderia o poder executivo enviar projeto de lei estabelecendo prazo para a prestação de serviço de competência do poder legislativo ou judiciário.

A rigor, tal providência estabelece subordinação hierárquica de um Poder a outro, o que é inaceitável.

Acrescente-se a todo o acima exposto, que referido projeto está em desacordo com o disposto no artigo 92 do Regimento Interno desta Casa de Leis e artigo 44 da Lei

Orgânica Municipal, posto que projeto de lei com o mesmo conteúdo, teve acatado o veto (doc. anexo), portanto, rejeitado o projeto, nessa mesma sessão legislativa, em 6 de fevereiro p.p.

Com as considerações expendidas e restituindo a cópia de início referida, vejo-me compelido a vetar integralmente o Projeto de Lei nº 013/06, nos termos do artigo 41, § 1º da Lei Orgânica do Município, devolvo o assunto ao conhecimento dessa Egrégia Edilidade que se dignará de deliberar em seu elevado critério.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha alta estima e consideração.

FL. Nº 10
PROC. Nº VETO 01/06

ÉLZIO STELATO JÚNIOR
Prefeito Municipal